



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000025.002719/2023-12

Pregão Eletrônico nº 25/2023 (Processo Licitatório nº 52/2023)

Parecer nº 42/2023 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 52/2023, para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de expediente, atendendo às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Formação de Registro de Preço.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 52/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para a **Formação de Registro de Preço**, visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais de expediente, atendendo às necessidades das unidades DPPE.

Constam do presente procedimento solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 41949852 e minuta de Termo de Referência de ID nº 41951577, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e do art. 13, do Decreto Estadual nº 32.539/2008.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de solicitação direta a empresas fornecedoras dos bens a serem adquiridos, por meio do processo licitatório (IDs nº 41952441, 41960465, 41952574, 41952664), bem como consulta a Banco de Preços, para identificação de ofertas mais vantajosas à Administração Pública (ID nº 41952732).

Por fim, após tramitação interna, e por força disposto parágrafo único, do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, em

atenção ao art. 9.º da Lei Federal 10.520/2002, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Subdefensoria Geral Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório para formação de registro de preço, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Como supramencionado, trata-se de procedimento licitatório no qual se pretende realizar Pregão Eletrônico, para a Formação de Registro de Preços, com o escopo de adquirir material de expediente necessário às atividades usuais da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Neste contexto, convém salientar que a Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

A respeito do tema, convém transcrevermos as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"Registro sistema representa um mecanismo empregado para dinamizar e tornar mais eficientes as contratações públicas, e isso porque uma só licitação pode produzir vários compromissos obrigacionais para ajustes futuros em determinado prazo. O vencedor fica obrigado a atender à demanda da Administração relativamente ao bem, à obra ou ao serviço com preços registrados. Quer dizer: um só processo licitatório pode ensejar várias contratações sucessivas, evitando-se licitações diversas para o mesmo objeto. Enfim, tal instrumento teve o objetivo de acelerar os processos de contratação"^[1].

Por outro lado, a Lei 10.520/2002, a qual regulamenta o pregão, previu a possibilidade de utilização de referida modalidade licitatória para formação de registro de preço, consoante se observa do dispositivo legal abaixo transcrito.

Art. 11, Lei 10.520/2002. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando

efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Ademais, no âmbito estadual, houve a edição do Decreto nº 42.530/2015, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, enquadra-se o presente caso no art. 3º, inciso I do mencionado Decreto Estadual n.º 42.530/2015:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços, sempre que possível, deve ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Conforme se extrai do Pedido de Autorização de Despesa (ID 41949852), trata-se de necessidade contínua dos materiais a serem utilizados nos Núcleos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, razão pela qual a incidência normativa se mostra pertinente ao presente objeto licitatório.

Ademais, quanto à modalidade licitatória eleita, observa-se que a escolha está devidamente amparada pelo art. 11 da Lei 10.520/2002 e art. 8º, §1º, do Decreto nº 42.530/2015.

De outra banda, observando-se as exigências legais para realização de pregão eletrônico, constata-se que restaram cumpridas as formalidades legais, com objeto especificado, mapa de cotação de preço, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

Convém ainda ressaltar que, conforme se extrai do art. 8º, § 4º, do Decreto Nº 42.530/2015, na licitação para registro de preços não é necessária a apresentação da dotação orçamentária, que somente é exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, sendo, contudo, obrigatória a indicação dos códigos, do elemento de despesa e do item do material/serviço no e-Fisco, requisitos estes que restaram devidamente preenchidos, consoante se observa do mapa de preços de ID 41952732.

Frise-se, por fim, que será oportunamente formalizada a Ata de Registro de Preços, em conformidade com o art. 2º, inciso II e Art. 15 do Decreto Estadual Nº 42.530/2015.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, para formação de Registro de Preços, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei 10.520/2002, na Lei 8.666/93 e nos Decretos Estaduais de n.ºs 32.539/2008 e 42.530/2015.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 06 de novembro de 2023.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

[1] CARVALHO FIHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 235.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 06/11/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42980113** e o código CRC **2313FA21**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: